



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2713356 - SP (2024/0294284-0)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : ILUMINACAO PAULISTANA SPE S/A
ADVOGADOS : HELDER MORONI CÂMARA - SP173150
ULISSES PENACHIO - SP174064
AGRAVADO : AMANDINA PETION
AGRAVADO : ROSEMERLINE PETION
ADVOGADO : MAISA DA CONCEIÇÃO PINTO - SP237359
INTERES. : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORES : JÚLIA CAIUBY DE AZEVEDO ANTUNES OLIVEIRA -
SP207100
RAFAELLE TEIXEIRA MARTINS - SP351447

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. MUNICÍPIO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

1. Na espécie, o Tribunal de origem assentou que a responsabilidade do Município concedente, diante de falha na prestação do serviço público prestado pela concessionária, é de natureza subsidiária.
2. Ao assim decidir, a instância de origem alinhou-se ao entendimento firmado no âmbito deste Sodalício, segundo o qual o ente com a responsabilidade subsidiária só será acionado quando a empresa concessionária estiver impossibilitada de arcar com o dano causado.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 03 de dezembro de 2024.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2713356 - SP (2024/0294284-0)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : ILUMINACAO PAULISTANA SPE S/A
ADVOGADOS : HELDER MORONI CÂMARA - SP173150
ULISSES PENACHIO - SP174064
AGRAVADO : AMANDINA PETION
AGRAVADO : ROSEMERLINE PETION
ADVOGADO : MAISA DA CONCEIÇÃO PINTO - SP237359
INTERES. : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORES : JÚLIA CAIUBY DE AZEVEDO ANTUNES OLIVEIRA -
SP207100
RAFAELLE TEIXEIRA MARTINS - SP351447

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. MUNICÍPIO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

1. Na espécie, o Tribunal de origem assentou que a responsabilidade do Município concedente, diante de falha na prestação do serviço público prestado pela concessionária, é de natureza subsidiária.
2. Ao assim decidir, a instância de origem alinhou-se ao entendimento firmado no âmbito deste Sodalício, segundo o qual o ente com a responsabilidade subsidiária só será acionado quando a empresa concessionária estiver impossibilitada de arcar com o dano causado.
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno manejado pela **Iluminação Paulistana SPE S.A.** desafiando decisão singular de fls. 728/730, que negou provimento ao agravo em recurso especial, em razão

de o acórdão proferido pelo Sodalício de origem estar em consonância com o entendimento firmado no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça quanto à responsabilidade subsidiária do ente municipal.

Inconformada, sustenta a parte agravante, em resumo, que ocorreu violação aos arts. 927 e 942 do CC. Afirma que, no caso concreto, deve ser aplicada a responsabilidade solidária do estado, pois o acidente que causou a eletroplessão da genitora das autoras ocorreu por atos de vandalismo e/ou furtos de fios condutores de energia elétrica, de modo que o estado e o município são os responsáveis por garantir a segurança local para que tal situação não ocorresse. Alega, ainda, que se trata de área conhecida como "Cracolândia" que reiteradamente possui enorme quantidade de furtos de fios e furtos em geral.

A parte agravada apresentou impugnação às fls. 755/760.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Em que pese aos argumentos aduzidos, o presente agravo interno não comporta acolhimento.

A discussão apresentada no presente recurso trata especificamente da fixação da natureza da responsabilidade civil do Município de São Paulo no que tange aos fatos ocorridos já relatados nos autos.

A parte agravante sustenta que, por não ter o município garantido a segurança local em área já reconhecidamente pautada por inúmeras ocorrências de furto (em especial de fios conforme o que causou o acidente em questão), deveria ser reconhecida sua responsabilidade solidária quanto aos danos causados à parte.

Nestes termos, ao tratar da natureza da responsabilidade do Município de São Paulo no presente caso, o Pretório de origem reconheceu sua legitimidade no polo passivo da ação devido à má prestação de serviço evidenciada, afirmando que, *"como a concessionária foi contratada pela Municipalidade, justamente para a prestação de serviços de eletricidade, que são de responsabilidade do Município, deve este responder subsidiariamente pela má prestação do serviço"* (fl. 660).

Destarte, a jurisprudência deste Sodalício nestas situações perfaz o entendimento de que o ente com a responsabilidade subsidiária só será acionado quando a empresa concessionária estiver impossibilitada de arcar com o dano causado.

Por ter o Tribunal de origem fixado seu posicionamento neste sentido, não há falar em reforma do julgado proferido pela instância primeva.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE REPARAÇÃO CIVIL CONTRA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PODER CONCEDENTE. INDEFERIMENTO. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE, SÚMULA 7/STJ. DISPOSITIVO LEGAL NÃO PREQUESTIONADO. SÚMULA 282/STF.

1. Não se pode conhecer da irresignação no tocante à ofensa aos arts. 7º, 9º, 10, 506 e 513, § 5º, do Código Processual Civil, pois a tese legal a eles referente não foi analisada na origem, o que impossibilita o julgamento do recurso nesses aspectos, por ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou a orientação de que há responsabilidade subsidiária do Poder Concedente nas situações em que o concessionário/permissionário não possui meios de arcar com a indenização pelos prejuízos a que deu causa.

3. Constar se foram esgotados todos os meios de persecução dos bens da empresa, conforme requerido, não é possível nesta instância recursal, uma vez que não há precisão desse momento nos autos. Dessa forma, aplicar posicionamento distinto do proferido pela Corte local implica revolvimento de matéria fático-probatória, vedado ao STJ conforme determina a Súmula 7/STJ.

4. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.402.188/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 24/6/2024.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INSOLVÊNCIA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO PODER CONCEDENTE. REVISÃO. INVIABILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. RESPONSABILIDADE DO PODER CONCEDENTE. AUSÊNCIA DE MEIOS PARA ARCAR COM A INDENIZAÇÃO. SUBSIDIÁRIA. PROVIMENTO NEGADO.

1. O Tribunal de origem, com base nas provas contidas nos autos, consignou a impossibilidade do cumprimento da obrigação pela concessionária executada, tendo em vista sua inatividade e ausência de patrimônio, reconhecendo a responsabilidade subsidiária do ente público. Entendimento diverso, conforme pretendido, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que impede o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto.

2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento segundo o qual "a responsabilidade do Poder Concedente é subsidiária, nas hipóteses em que o concessionário ou permissionário não detiver meios de arcar com a indenizações pelos prejuízos a que deu causa." (REsp 1.820.097/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 7/11/2019, DJe 19/12/2019.)

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.756.063/RJ, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 16/10/2023.)

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.713.356 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0294284-0

Número de Origem:
10561153020218260053

Sessão Virtual de 26/11/2024 a 02/12/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ILUMINACAO PAULISTANA SPE S/A
ADVOGADOS : HELDER MORONI CÂMARA - SP173150
ULISSES PENACHIO - SP174064
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORES : JÚLIA CAIUBY DE AZEVEDO ANTUNES OLIVEIRA - SP207100
RAFAELLE TEIXEIRA MARTINS - SP351447
AGRAVADO : AMANDINA PETION
AGRAVADO : ROSEMERLINE PETION
ADVOGADO : MAISA DA CONCEIÇÃO PINTO - SP237359
ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO
MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ILUMINACAO PAULISTANA SPE S/A
ADVOGADOS : HELDER MORONI CÂMARA - SP173150
ULISSES PENACHIO - SP174064
AGRAVADO : AMANDINA PETION

AGRAVADO : ROSEMERLINE PETION
ADVOGADO : MAISA DA CONCEIÇÃO PINTO - SP237359
INTERES. : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORES : JÚLIA CAIUBY DE AZEVEDO ANTUNES OLIVEIRA - SP207100
RAFAELLE TEIXEIRA MARTINS - SP351447

TERMO

"A PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 02 de dezembro de 2024